



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.004932/2007-39
ACÓRDÃO	1302-007.562 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a Contribuinte teve oportunidade de comprovar a existência do direito creditório.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVADO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado através do retorno de Diligência, o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, necessário o seu reconhecimento e homologação da compensação pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.942,71 (dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), oriundo de pagamento indevido ou a maior, de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 33450.48155.130105.1.3.041495, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor original de R\$ 19.942,73 (dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 146) **não homologou a compensação pretendida**, pois conforme constou do “Relatório de Informação Fiscal” (e-fls. 110/113), por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período. Confira-se:

3. CONCLUSÃO:

11. Do exposto, considerando-se o fato de que o total do pagamento efetuado pela empresa da CSLL – Estimativa mensal do mês de abril/2000, por força do que determina o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, somente deve ser considerado para dedução na apuração da CSLL a pagar no ajuste anual; não podendo ser utilizado (individualmente) como crédito de pagamento indevido ou a maior para compensação com outros tributos, como declarado pela empresa nesta PER/DCOMP recepcionada sob o número 33450.48155.130105.1.3.04-1495 (fls. 1 a 5), concluímos pela sua **NÃO HOMOLOGAÇÃO**.

12. Sendo essas as informações que prestamos e entendemos suficientes para a solução a ser dada ao presente processo, solicitamos o seu encaminhamento ao delegado da DRF-Recife-PE para as providências necessárias, que deverá culminar com a lavratura do competente **DESPACHO DECISÓRIO** e subseqüente cientificação ao contribuinte.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 151/161), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o Despacho Decisório é insubsistente (nulo), já que aplica legislação tributária (IN SRF nº 600/2005) a fato ocorrido anteriormente à sua vigência;
- (ii) a Lei nº 9.430/96 admite a compensação de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior sem qualquer restrição;

- (iii) em caso de dúvida seja conferida a interpretação mais favorável à Contribuinte, na forma do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de fevereiro de 2013 a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de nº 11-39.749 (e-fls. 193/201), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) não há menção à legislação no Despacho Decisório, segundo porque o Relatório de Informação Fiscal faz apenas uma menção à Instrução Normativa vigente à época, ressaltando, no próprio TIF (item 5), que, por determinação legal, o pagamento a maior de CSLL – estimativa mensal somente poderia ser utilizada como dedução da CSLL – devida no ajuste anual, como estimativa efetivamente paga;
- (ii) o regramento expresso no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, já se estampava no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, não constituindo inovação nem restrição de direito não prevista na lei;
- (iii) o crédito de que trata o presente PER/DCOMP tem como origem recolhimento indevido de CSLL por estimativa, sendo o motivo da não homologação da compensação pleiteada unicamente o fato de se referir a recolhimento por estimativa;
- (iv) conforme pesquisa efetuada nos sistemas da Receita Federal, em 07.02.2013, verifica-se que do DARF informado como crédito no PER/DCOMP, no valor inicial de R\$ 299.945,31, apenas R\$ 292.156,96 encontra-se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueios;
- (v) até o presente momento, do total do crédito disponibilizado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 299.945,31, só podemos afirmar a certeza e liquidez do valor R\$ 292.156,96;
- (vi) no cálculo da CSLL, Ficha 17 da DIPJ (nº 1218952 – entregue em 25.11.2004), no campo 38, que informa o montante de CSLL por estimativa pago no ano de 2000, deduzindo o valor da CSLL apurada, a Contribuinte utilizou o valor de R\$ 6.491.725,84, isto é, R\$ 356.037,22 a maior do que a CSLL estimativa efetivamente paga em 2000;
- (vii) não há que se falar na certeza e liquidez do valor do crédito disponível relativo ao DARF relacionado no PER/DCOMP (R\$ 292.156,96) e, muito menos para o total do crédito disponibilizado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 299.945,31,

em face do que não há de se reconhecer direito creditório algum para a Interessada.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. IN RFB N° 900/2008. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N° 19/2011. CARÁTER INTERPRETATIVO. POSSIBILIDADE.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT n° 19, de 05/12/2011, a revogação da vedação do uso de estimativa de IRPJ/CSLL como crédito, instituída pela IN RFB n° 900/2008, tem caráter interpretativo, sendo tal tipo de crédito permitido, mesmo para fatos geradores anteriores à publicação daquela instrução normativa. Todavia, para que se reconheça o direito creditório, há de se comprovar a sua certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 04.04.2013, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-39.749, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 207) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 210/222), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) preliminarmente pleiteia a nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa;
- (ii) alega que, como fundamento determinante para não homologar a compensação efetuada pela Recorrente a DRF de Recife alegou o impeditivo imposto pelo artigo 10 da IN SRF 600/2006, ou seja, se tratou exclusivamente

de matéria de direito, e a DRF em momento algum suscitou questões fáticas como motivo para não homologação da compensação;

- (iii) a DRI-REC, apesar de reconhecer como equivocada a premissa utilizada pela DRF para não homologar a compensação, foi além do que era de sua competência, refez a apuração de CSLL da Recorrente referente ao ano calendário de 2000, alegou que a Recorrente não recolhera as estimativas de CSLL declaradas em DIPJ na ficha 17, e não reconheceu a liquidez e certeza do valor referente ao pagamento efetuada a maior referente a CSLL de abril de 2000 no valor de R\$ 299.945,31;
- (iv) a DRJ inovou a lide e cerceou o direito de defesa da Recorrente, que em momento algum em sua peça impugnatória analisou tal questão, até porque não foi ventilada pela DRF em seu Despacho Decisório, que é a peça delimitadora da lide;
- (v) no mérito pleiteia a aplicação da Súmula CARF nº 84¹;
- (vi) nos autos estão presentes: DCTF e DIPJ da Recorrente demonstrando que o valor apurado de CSLL estimativa abril de 2000 foi de R\$ 469.238,92. Também se encontra nos autos a comprovação de a estimativa foi recolhida a maior (DARF de R\$ 769.184,23). Demonstra-se, portanto, a existência do crédito referente a pagamento indevido ou a maior que o devido no valor de R\$ 299.945,31 (R\$ 769.184,23 — R\$ 469.238,92), motivo pelo qual deve ser homologada a compensação efetuada pela Recorrente.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 279), sendo que, em sessão realizada em 16 de novembro de 2021, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1302-001.056 (e-fls. 281/286) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“Dessa forma, diante da necessidade de esclarecimentos sobre a liquidez e certeza do direito creditório, bem como sua utilização, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de jurisdição da contribuinte:

- esclareça se houve o aproveitamento do direito creditório em outros PER/DCOMP ou na escrituração da contribuinte, antes da transmissão do PER/DCOMP nº 33450.48155. 130105.1.3.04-1495 (autos);
- elabore relatório conclusivo, justificando seu entendimento acerca da comprovação ou não da existência do crédito em discussão. Caso

¹ **Súmula CARF nº 84.** É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

positivo, se o valor reconhecido é suficiente para homologar a compensação declarada nos autos;

Após a realização da diligência solicitada, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo de 30 dias para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento”.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual, por meio do “Relatório de Diligência - EQAUD-DCFAZ 4ª RF” (e-fl. 290), concluiu pela **existência do crédito, suficiente para homologar a compensação declarada no valor de R\$ 19.942,71**. Confira-se:

2. O contribuinte realizou pagamento por meio de DARF código 2484 – CSLL estimativa mensal - no valor total de R\$ 769.184,23 referente a abr/2000 em 02/06/2020, informado na DCTF referente a abr/2020, na qual consta o valor devido a título de estimativa mensal de CSLL de R\$ 469.238,92. (fls. 97/192)

3. Em razão do pagamento a maior no valor de R\$ 299.945,31 (R\$ 769.184,23 - R\$ 469.238,92), o contribuinte apresentou a PER/DCOMP 33450.48155.130105.1.3.04-1495 com o propósito de compensar o débito de COFINS no valor de R\$ 19.942,71.

4. Como o sistema DOCARR acusa indisponibilidade no valor de R\$ 477.028,27, observa-se que houve aproveitamento do crédito em outro PER/DCOMP, e também aponta disponibilidade no valor de R\$ 292.155,96, **constata-se a existência do crédito, suficiente para homologar a compensação declarada no valor de R\$ 19.942,71.**

5. Assim, **indo este Relatório ao encontro das alegações do contribuinte, torna-se desnecessária a sua ciência e a abertura de prazo para sua possível manifestação.**

9. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 291).

10. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **04.04.2013** (e-fl. 207), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03.05.2013** (e-fl. 210), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

13. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

II - Análise da Alegação Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

14. A Recorrente aduz inicialmente a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento ao seu direito de defesa, nos seguintes termos:

"Como fundamento determinante para não homologar a compensação efetuada pela Recorrente a DRF de Recife alegou o impeditivo imposto pelo art. 10 da IN SRF 600/2006. Note-se que se tratou exclusivamente de matéria de direito, e que a DRF em momento algum suscitou questões fáticas como motivo para não homologação da compensação.

[...]

Quanto à matéria de direito, tanto a DR3, através da aplicação da Consulta Interna no 19, de 05/12/2011 da Cosit, quanto este CARF, através da Súmula 84, reconhecem que "Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação", e que tal entendimento deve ser aplicável a todos os processos pendentes de julgamento.

Sendo assim, a única questão de direito tratada na impugnação foi decidida nos termos requeridos pela Recorrente, o que deveria ter como consequência lógica a reforma do despacho decisório, e a homologação da compensação efetuada pela Recorrente.

Não obstante a tal fato, a DRI-REC, apesar de reconhecer como equivocada a premissa utilizada pela DRF para não homologar a compensação, foi além do que era de sua competência, refez a apuração de CSLL da Recorrente referente ao ano

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

calendário de 2000, alegou que a Recorrente não recolhera as estimativas de CSLL declaradas em DIPJ na ficha 17, e não reconheceu a liquidez e certeza do valor referente ao pagamento efetuada a maior referente a CSLL de abril de 2000 no valor de R\$ 299.945,31.

Trata-se de uma inovação, na qual além de adentrar na análise de questões fáticas (matéria não suscitada pela autoridade fiscal, e por isso não abordada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade), vai além de analisar o pagamento indevido apontado (CSLL de abril de 2000), refaz toda a análise da apuração da CSLL daquele ano, efetua uma verdadeira compensação de ofício, pois se utiliza daquele valor para efetuar dedução da CSLL recolhida como estimativa, ação que deveria ter sido efetuada mediante lançamento de ofício (que já teria decaído), por autoridade competente para o lançamento, mas que no entanto não foi efetuada.

Fazendo assim, a DRJ inovou a lide e cerceou o direito de defesa da Recorrente, que em momento algum em sua peça impugnatória analisou tal questão, até porque não foi ventilada pela DRF em seu despacho decisório, que é a peça delimitadora da lide.”.

15. De fato, o Despacho Decisório teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005. Contudo, houve a devida análise do direito creditório pleiteado, com exame da DIPJ e dos documentos contábeis da Recorrente, conforme constou expressamente do “Relatório de Informação Fiscal”:

3. Com vistas a verificar a exatidão das informações, foram procedidas às diligências na Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano calendário de 2000 – DIPJ/2001 entregue pela empresa à RFB e nos assentamentos contábeis (livros Diários, Razões e Balancetes).

16. Logo, houve a análise do direito creditório desde a emissão do Despacho Decisório, de modo que, caberia à Contribuinte a comprovação de sua existência.

17. Por conseguinte, o Acórdão recorrido entendeu pela manutenção do Despacho Decisório por falta de comprovação da certeza e liquidez do referido crédito, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

18. Com efeito, tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão recorrido foram devidamente fundamentados e a Recorrente devidamente intimada para comprovar a existência do seu direito creditório, tendo apresentado recursos, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

19. Ainda que assim não fosse, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou**

evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235**, de 1972. (Processo nº 10880.914931/2012-24. Acórdão nº 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

19. Ademais, o fato de já ter havido julgamento da Manifestação de Inconformidade demonstra, por si só, o pleno exercício do direito de defesa, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

III – Análise das Alegações Meritórias

20. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor original de **R\$ 19.942,73** (dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).

21. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 146) **não homologou a compensação pretendida**, pois conforme constou do “Relatório de Informação Fiscal” (e-fls. 110/113), por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

22. O Acórdão recorrido, manteve integralmente o Despacho Decisório, por entender que o direito creditório pretendido não atendia aos requisitos de liquidez e certeza, previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

23. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Existente a possibilidade, em tese, de promover-se a compensação na forma dos autos, é necessário verificar se o crédito pleiteado atende os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional.

Conforme pesquisa efetuada nos sistemas da Receita Federal, em 07/02/2013, às 11:46:26, verifica-se que do DARF informado como crédito no PER/DCOMP, no valor inicial de R\$ 299.945,31, apenas R\$ 292.156,96 encontra-se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueios.

[...]

Logo, no ano de 2000, a contribuinte pagou de CSLL cód 2484, efetivamente, o montante de R\$ 6.135.688,62 (R\$ 10.617.164,97 – R\$ 4.481.476,35).

Ocorre que no cálculo da CSLL, Ficha 17 da DIPJ (nº 1218952 – entregue em 25/11/2004), no campo 38, que informa o montante de CSLL por estimativa pago no ano de 2000, deduzindo o valor da CSLL apurada, a contribuinte utilizou o valor de R\$ 6.491.725,84, **isto é, R\$ 356.037,22 a maior do que a CSLL estimativa efetivamente paga em 2000.**

Logo não há que se falar na certeza e liquidez do valor do crédito disponível relativo ao DARF relacionado no PER/DCOMP (R\$ 292.156,96) e, muito menos para o total do crédito disponibilizado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 299.945,31, em face do que não há de se reconhecer direito creditório algum para a interessada”. (destaques no original)

24. Especificadamente a esse respeito, a Autoridade de Origem, no “Relatório de Diligência - EQAUD-DCFAZ 4ª RF” (e-fl. 290), concluiu pela **existência do crédito, suficiente para homologar a compensação declarada no valor de R\$ 19.942,71**. Confira-se:

2. O contribuinte realizou pagamento por meio de DARF código 2484 – CSLL estimativa mensal - no valor total de R\$ 769.184,23 referente a abr/2000 em 02/06/2020, informado na DCTF referente a abr/2020, na qual consta o valor devido a título de estimativa mensal de CSLL de R\$ 469.238,92. (fls. 97/192)

3. Em razão do pagamento a maior no valor de R\$ 299.945,31 (R\$ 769.184,23 - R\$ 469.238,92), o contribuinte apresentou a PER/DCOMP 33450.48155.130105.1.3.04-1495 com o propósito de compensar o débito de COFINS no valor de R\$ 19.942,71.

4. Como o sistema DOCARR acusa indisponibilidade no valor de R\$ 477.028,27, observa-se que houve aproveitamento do crédito em outro PER/DCOMP, e também aponta disponibilidade no valor de R\$ 292.155,96, constata-se a existência do crédito, suficiente para homologar a compensação declarada no valor de R\$ 19.942,71.

5. Assim, indo este Relatório ao encontro das alegações do contribuinte, torna-se desnecessária a sua ciência e a abertura de prazo para sua possível manifestação.

25. Assim, considerando o resultado da Diligência confirmando direito creditório no valor de **R\$ 19.942,71** (dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

IV - Dispositivo

26. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 19.942,71** (dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), oriundo de pagamento indevido ou a maior, de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

27. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin